



PROJETO DE LEI

Altera o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para corrigir a técnica legislativa.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

XII abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa;

XIII realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos;

XIV amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa; e

XV realizar tatuagens e/ou colocar *piercings* em animais, com finalidade estética.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso XV do *caput* não se aplica aos animais nas propriedades rurais e assemelhados, ficando assegurada a utilização da brincagem, tatuagem ou outra técnica de identificação dos animais aplicada para garantir o controle sanitário e zootécnico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado MarcivS Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais" por meio de nova redação ao art. 2º do texto legal, para corrigir lapsos de técnica legislativa.

A alteração pretendida propõe a exclusão dos textos dos incisos XII e XIII da Lei, com o propósito de eliminar a ambiguidade na interpretação da norma, haja vista que o inciso XIV abrange exatamente a mesma temática, renumerando-se, adequadamente os demais dispositivos, inclusive o inciso XVI, cuja numeração foi, equivocadamente, repetida; tudo em prol de uma norma mais clara e direta, sobretudo quanto às penalidades aplicáveis para os agentes responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e para o público em geral.

Por fim, também foi alterada a redação do parágrafo único do art. 2º, com o propósito de adequar o dispositivo à nova numeração e corrigir lapso redacional.

Eis que a renumeração dos incisos do art. 2º da Lei, a partir do inciso XII, torna a lei mais precisa, uma vez que uma numeração ordenada e lógica também facilita o entendimento da legislação e evita dúvidas ou interpretações equivocadas.

Pelas razões expostas, proponho o presente Projeto de Lei e peço aos Pares a aprovação da matéria.

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 25/07/2023, às 15:30.
